

**EXCELENTESSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA-CE.**

**AÇÃO DE COBRANÇA – DPVAT**

**JUSTIÇA GRATUITA**

**FRANCISCA DANIELA SAMPAIO DE SOUSA**, brasileira, casada, do lar, inscrita no CPF nº 009.218.873-70 e 4453734 CTPS, residente e domiciliada na Rua Nova Conquista, 1577, casa B Altos, Bairro: Passare, CEP: 60.862-098, Fortaleza-CE, e-mail [dtrajanoadvocacia@gmail.com](mailto:dtrajanoadvocacia@gmail.com), por intermédio de seu advogado, conforme instrumento procuratório anexo, com endereço profissional situado na Rua Tenente José Newton, 186, Bairro: Messejana, Fortaleza-CE, CEP 60.841-250, aonde recebe notificações e expedientes do gênero, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, promover a presente **AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA** contra **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.** pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº. 09.248.608/0001-04, com domicílio profissional a Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Bairro Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20.031-205, o que faz pelos fundamentos fáticos jurídicos que adiante passa a aduzir.

**I- DA JUSTIÇA GRATUITA**

A parte autora, inicialmente, postula os beneplácitos da gratuidade da justiça, em razão de não dispor de condições financeiras para arcar com as despesas processuais e os honorários advocatícios iniciais, estando, tudo com base nos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Cabe acrescentar a isto, que a Lei nº 7.115/83, Art. 1º demonstra que a declaração de pobreza quando firmada pelo próprio interessado tem presunção de veracidade, objetivando o

preceito constitucional presente na CF, Art. 5, LXXIV, sendo a negativa da prestação jurisdicional uma afronta ao princípio o livre acesso à justiça.

Acerca do tema, o STJ posicionou-se em Recurso Especial nº 1.162.311 – RJ (2009/0207622-1) sobre a desnecessidade de comprovação de hipossuficiência.

Ademais, a parte suplicante é isenta de responsabilidade tributária por não receber os rendimentos superiores ao valor tributável presente na Instrução Normativa RFB nº 1613/2016.

## II- DOS FATOS

A parte autora restou permanentemente inválida em decorrência de acidente de trânsito, **resultando em perda anatômico/funcional do membro inferior direito** conforme documentação **CONSTANTE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3180070946**, os quais comprovam sequelas e invalidez da vítima.

Em razão do grave acidente em que se vira envolvida, a pobre vítima sofreu lesões de natureza grave, que lhe deixaram sequelas irreversíveis, que modificaram em muito o modo de viver desta postulante, limitando-a completamente.

Diante de tal circunstância a parte autora exerceu pleito administrativo para recebimento da indenização decorrente de sua invalidez, a título de **DPVAT** – “*Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não*”.

Para sua surpresa a parte autora não teve seu pleito totalmente atendido no **processo administrativo nº 3180070946**, tendo recebido apenas **R\$ 1.012,50, em 05/03/2018, SEM A DEVIDA PRESTAÇÃO DE CONTAS**. Assim, não lhe resta alternativa senão o ajuizamento da presente ação.

Ao final da instrução processual, a parte suplicante demonstrará indubitavelmente que a quantia que lhe foi repassada administrativamente não condiz com o grau de invalidez pela mesma apresentada, sendo medida que sim põe o julgamento procedente desta ação, para que a parte promovida seja condenada ao pagamento da complementação a indenização devida a suplicante.

### III- DO DIREITO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

O Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestre, conhecido popularmente como Seguro DPVAT, no modelo atual, foi criado pela lei 6.194/74, de 19 de dezembro de 1974.

Tal Seguro tem como finalidade garantir às vítimas de acidente de trânsito importância capaz de resarcir o dano pessoal causado, levando em consideração o grau de invalidez pela vítima apresentado.

Ao tratar sobre o valor da indenização do Seguro DPVAT, a aludida lei 6.194/74 assim dispõe:

**"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:**

(...)

**II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e**

(...)

**§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:"**

**No caso em tela, embora a promovente tenha sofrido lesão permanente no MEMBRO INFERIOR DIREITO, em grau máximo, que, consoante tabela gradativa da lei 6.194/74, corresponderia a uma indenização no valor de R\$: 9.450,00, a suplicante recebeu administrativamente apenas a quantia de R\$ 1.012,50, havendo, portanto, saldo remanescente no valor de R\$: 8.437,50 ( oito mil e quatrocentos e três reais e cinquenta centavos), em favor da demandante a ser recebido.**

Outros órgãos do Poder Judiciário já decidiram pela condenação das promovidas à complementação da indenização do Seguro DPVAT:

<b>LEGISLAÇÃO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGUROOBRIGATÓRIO DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL COMPLETA. QUANTIFICAÇÃO DA LESÃO SEGUNDO O GRAU DE GRAVIDADE DAS CONSEQUÊNCIAS. CRITÉRIOS. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. PEDIDO PROCEDENTE EM PARTE.</b>
---

1. A Lei nº 6.194/74, com a redação atualmente vigente, dispõe que a invalidez permanente indenizável do seguro obrigatório DPVAT pode ser total ou parcial. Esta última, por sua vez, se subdivide em parcial completa e parcial incompleta. Sendo completa, é feito enquadramento segundo o percentual expressamente indicado na tabela anexa à lei, aplicado sobre o valor máximo de R\$ 13.500,00; sendo incompleta efetua-se a mesma correspondência da tabela, procedendo-se em seguida à redução proporcional nos termos indicados, ou seja, 75% para perdas de repercussão intensa, 50% para as perdas de média repercussão e 25% para as de leve repercussão, adotando-se 10% de acréscimo para o caso de sequelas residuais.

2. Provado que o segurado foi vitimado por acidente automobilístico e que, em razão dele, experimentou lesão parcial completa, ou seja, que na espécie impõe indenização de 70% (setenta por cento) do capital máximo previsto na Lei nº 6.194/74. (TJ-MG - AC: 10525120038233001 MG, Relator: Otávio Portes, Data de Julgamento: 08/07/2015, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/07/2015)

Assim, levando em consideração que o valor da indenização repassada à parte suplicante não corresponde ao grau de invalidez pelo mesmo apresentada, requer digne-se Vossa Excelência em julgar inteiramente procedente a presente ação, com a condenação da promovida ao complemento da indenização da lei 6194/74 devida ao promovente.

#### IV- DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência:

a) A concessão dos benefícios da justiça gratuita, tudo com base nos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), conforme declaração anexa;

b) Seja a promovida citada via postal para, na forma e sob as advertências legais, querendo, responder a presente ação, **sob pena de revelia**;

c) **Em respeito ao Artigo 319, inciso VII, a parte promovente manifesta o desinteresse pela realização de audiência conciliatória, a este momento, tendo em vista que não vislumbra a possibilidade de composição amigável entre as partes sem sua prévia submissão a perícia médica.**

d) **Por derradeiro, pugna pela inclusão deste processo em mutirão próprio para resolução de ações que versem sobre seguro DPVAT;**

e) Ao final do processo decisório, seja a presente julgada inteiramente procedente, com a condenação da promovida ao pagamento da importância de **R\$: 8.437,50 ( oito mil e quatrocentos e três reais e cinquenta centavos)**, em favor da parte suplicante, referente à complementação da indenização por invalidez do seguro DPVAT devida à mesma, quantia esta a ser CORRIGIDA MONETARIAMENTE E ACRESCIDA DE JUROS MORATÓRIOS DESDE O EVENTO DANOSO;

f) A condenação da seguradora nas custas processuais, bem como, honorários advocatícios sucumbenciais no montante de 20% (vinte por cento) do valor da causa ou de conformidade com o § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil, caso Vossa Excelência entenda que o valor a ser recebido é de irrisório proveito econômico;

**PROTESTA** provar o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidos e tidos como lícitos, em especial, pela produção de prova pericial sobre a autora, **apresentando ao final, desde já o rol de quesitos.**

Dá-se à causa o valor de **R\$: 8.437,50 ( oito mil e quatrocentos e três reais e cinquenta centavos).**

N. T. P. D.

Fortaleza - CE, 29 de maio de 2018.

**Daniel Trajano P. de Lima**

OAB 34.075

### **QUESITAÇÃO AOS PERITOS**

- As sequelas apresentadas pela autora são compatíveis com as decorrentes de acidente de trânsito?
  
- As sequelas apresentadas pela promovente são de caráter irreversível?
  
- Que membro/função/órgão da autora apresentam limitação em decorrência do acidente descrito na Inicial?
  
- Qual o grau de invalidez apresentada pela demandante?
  
- A limitação pode ser nominada como leve, moderada ou grave?